



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/04/2005	Proposição Projeto de Lei n.º 4.776/2005
---------------------------	--

Autor Dep. Maria Helena	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 35 do Projeto de Lei 4.776, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal é estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, sessenta anos.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de exploração madeireira será de 1 (um) ciclo, prorrogável até 02 (dois) ciclos, desde que constatada a recuperação da área explorada e observado o prazo máximo previsto no caput.

§ 3º A efetivação das prorrogações previstas neste artigo ficam condicionadas à realização de auditorias fiscais, nos termos do art. 43 desta Lei, e à avaliação do órgão gestor.”

JUSTIFICATIVA

O PL 4.776/2005 visa regulamentar o uso e a conservação de florestas da dominialidade pública, por meio de instrumentos, tais como a criação de unidades de conservação e a concessão de florestas públicas para exploração.

Em consonância com as diretrizes do projeto, quais sejam, o uso eficiente e sustentável das florestas e o desenvolvimento econômico da região, faz-se necessário limitar o prazo do contrato de exploração de atividade madeireira, já que o texto original possibilita a prorrogação pelo prazo de até 60 anos. Assim, apresentamos a presente emenda com o objetivo de fixar o prazo de vigência do contrato de exploração madeireira em 1 (um) ciclo, prorrogável até 02 (dois) ciclos desde que constatada a recuperação da área explorada, limitando-se, em todas as hipóteses, a sessenta anos.

Assim, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Dep. MARIA HELENA
PPS/RR